



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4499, DE 2020

Inclui o crime de peculato no rol de crimes hediondos quando ocorrer apropriação ou desvio de recursos públicos destinados à efetivação dos direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Inclui o crime de peculato no rol de crimes hediondos quando ocorrer apropriação ou desvio de recursos públicos destinados à efetivação dos direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal.

SF/20508.95275-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o crime de peculato no rol de crimes hediondos quando ocorrer apropriação ou desvio de recursos públicos destinados à efetivação dos direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

“**Art. 1º**

.....

X – peculato (art. 312), quando ocorrer apropriação ou desvio de recursos públicos destinados à efetivação dos direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia do novo coronavírus, assistimos atônitos aos diversos casos de desvio de recursos públicos que deveriam ter sido destinados à área da saúde.

Foram deflagradas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal várias operações para investigar desvios de recursos públicos destinados ao combate do novo coronavírus. Citamos algumas delas: Virus Infectio, Panaceia, Fiel da Balança, Sangria, Dispneia,

Profilaxia, Para Bellum, Reagente, Scepticus, Exam, Camilo, Dúctil, Virion e Serôdio.

Aplaudimos as ações da PF e do MPF, que estão trabalhando arduamente na investigação desses casos.

A apropriação ou desvio de recursos públicos destinados a programas sociais não é – infelizmente – uma novidade no Brasil. Há vários outros casos que envolvem verbas de programas de renda, merenda escolar, habitação etc.

Consideramos que o peculato nessas circunstâncias deveria ser considerado hediondo, já que esse tipo de apropriação ou desvio gera graves prejuízos à população.

No caso de desvios na saúde, o crime de peculato gera escassez de medicamentos, equipamentos, pessoal e falta de investimento em centros hospitalares. No caso do novo coronavírus, por exemplo, sabe-se que a falta de infraestrutura e de pessoal tem gerado agravamento da doença em muitas pessoas e, consequentemente, aumentado o número de vítimas fatais.

Na mesma via, os desvios em programas sociais de habitação deixam pessoas sem saneamento básico e sem local adequado para descanso, o que gera diversas consequências negativas nas áreas da saúde, alimentação, educação etc.

Sabe-se que a efetivação de direitos sociais é problemática, pois depende da disponibilidade orçamentária dos entes federados. Nossa país não tem conseguido nem mesmo efetivar o mínimo existencial para garantir a vida digna das pessoas. Por isso consideramos muito grave quando o pouco que resta é apropriado ou desviado.

Apresentamos este Projeto de Lei que visa incluir o peculato no rol de crimes hediondos quando os recursos públicos apropriados ou desviados deveriam ter sido destinados a programas sociais relacionados à efetivação dos direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Há de se ter em vista que, recentemente, o Legislador entendeu como hedionda a conduta de possuir ilegalmente arma de fogo de uso restrito (art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990).

No entanto, é necessário observar que a potencialidade lesiva desse crime é reconhecidamente inferior à lesividade da apropriação de verbas destinadas ao atendimento de programas sociais ou de recursos destinados à saúde pública (art. 312, caput, do Código Penal).

SF/20508.95275-00

Se um crime de mera conduta como o do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, consistente no simples ato de manter ilegalmente em sua residência uma arma de fogo merece tal tratamento, como não considerar também hediondo um crime que é capaz de deixar à própria sorte milhares de cidadãos em filas de hospitais, uma vez que o dinheiro que seria utilizado para a contratação de médicos e para a compra de medicamentos foi desviado?

O que, de fato, causa repulsa nas pessoas não é apenas o homicídio qualificado, o latrocínio ou o estupro, mas também os incontáveis desvios de verbas que deveriam atender às necessidades mais básicas da população. Essa situação não pode persistir e a modificação proposta visa dar tratamento proporcional, adequado, justo e necessário para aqueles que praticam tão odiosa conduta.

Por todos os motivos expostos, pedimos apoio dos Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20508.95275-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 6º
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - artigo 1º
 - inciso II do parágrafo único do artigo 1º
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 16